

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Despacho Normativo n.º 31/79

Na sequência dos contactos diplomáticos havidos com a República Popular de Angola e dado o interesse mais de uma vez manifestado pelas autoridades angolanas em analisar com a parte portuguesa diversos problemas ligados à empresa Sonefe — Sociedade Angolana de Empreendimentos para o Fornecimento de Energia Eléctrica, S. A. R. L., bem como a iniciar acções de cooperação entre os dois países no sector eléctrico, foi constituída uma missão, presidida pelo Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, Hugo Fernando de Jesus, à qual é atribuído o seguinte mandato:

1 — No caso de as autoridades da RPA entenderem dever cessar o privilégio, estatutariamente conferido aos chamados accionistas «fundadores» da Sonefe, de designar dois dos cinco administradores da empresa — tendo em conta tanto o reduzido peso relativo que os mesmos têm hoje no capital daquela sociedade, como o novo contexto sócio-político de Angola —, deverá a Delegação Portuguesa procurar que tal direito passe a ser reconhecido ao conjunto dos accionistas portugueses.

2 — No que respeita ao previsto aumento de capital da Sonefe, de 600 000 contos para 1 000 000 contos, deverá ser esclarecido ser intenção do Governo Português que se mantenha a actual posição accionista nacional, pelo que o sector público se propõe subscrever e realizar a parte que caiba aos particulares que, porventura, decidam não acompanhar esse aumento de capital.

Na realização da parte do aumento de capital que caiba a accionistas portugueses utilizar-se-á a importância correspondente a dividendos ou juros devidos pela Sonefe e ainda não transferidos, bem como outros créditos ou direitos, expressos em escudos, de que disponham entidades portuguesas do sector público, designadamente o Banco de Fomento Nacional.

3 — Quanto aos termos a acordar com o Governo da República Popular de Moçambique para a transferência para a Electricidade de Moçambique do estabelecimento da Sonefe naquele país, imposta pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, a Parte Portuguesa considera válido o esquema aprovado na assembleia geral de accionistas de 13 de Agosto de 1975 (de cuja acta se encontra anexa fotocópia), entendendo que, no caso de a RPM o aceitar, a determinação dos valores nele envolvidos deve ser efectuada por um auditor internacional independente, escolhido por comum acordo entre a Sonefe e a Electricidade de Moçambique.

4 — Os créditos, em escudos portugueses, do Banco de Fomento Nacional sobre a Sonefe deverão ser objecto de novação, sendo substituídos por um novo empréstimo, expresso numa euro-divisa, vencendo juros a uma taxa superior em 1% à praticada no mercado interbancário de Londres para depósitos a seis meses, e o qual deverá ser reembolsado em dezasseis prestações semestrais iguais de capital, com

início dois anos depois da formalização da operação, admitindo-se, em alternativa, que essa novação possa reportar-se à data da independência de Angola, devendo, nesse caso, o novo empréstimo ser integralmente liquidado até final de 1985.

Admite-se ainda a consolidação, numa única operação, em condições idênticas às atrás indicadas, de outras dívidas da Sonefe a entidades portuguesas, expressas em escudos, através de um novo empréstimo, por conta e ordem dos actuais credores, cuja gestão ficará a cargo do Banco de Fomento Nacional.

5 — A cooperação e assistência técnica a prestar pela EDP — Electricidade de Portugal, E. P., à Sonefe ou a outras empresas ou organismos do sector eléctrico de Angola pautar-se-á pelos princípios enunciados na nota anexa da EDP, que aqui se dá por reproduzida.

6 — À Delegação Portuguesa são ainda conferidos poderes para encetar e concluir negociações com a República Popular de Angola visando a celebração entre os Governos dos dois países de um Acordo Especial de Cooperação do Sector Eléctrico, com base no projecto anexo, e tendo em conta os princípios consignados no Acordo Geral de Cooperação assinado em Bissau entre Portugal e Angola em 26 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Indústria e Tecnologia, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Composição da missão

Dr. Hugo Fernando de Jesus, Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.
Dr. António Brás Teixeira, representante do Ministério das Finanças e do Plano.
Dr. António Ribeiro Nunes, representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Engenheiro José Freire Rola Pereira, responsável pelo Gabinete de Cooperação Externa da Electricidade de Portugal.
Dr. Alvaro da Silva João, representante do Banco de Fomento Nacional.
Dr. Carmindo Ferreira, representante dos accionistas portugueses.
Engenheiro José Luís Blanco Nogueira, representante dos accionistas portugueses.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Publica-se o modelo anexo dos mapas a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, o qual foi aprovado por despacho desta data do Subsecretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 10 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

Notas

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos de bens a designar nesta linha:

- 1 — Bens não reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, de que se conhece o valor e o ano da aquisição.
- 2 — Bens não reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, de que se desconhece o valor ou o ano da aquisição.
- 3 — Bens já reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963.

(b) Tratando-se de sociedade, é de inscrever o número de contribuinte que lhe foi atribuído, o qual deve ser solicitado à repartição de finanças, se ainda não for do seu conhecimento. Tratando-se de pessoa singular, é de inscrever o número do seu bilhete de identidade, enquanto não lhe for atribuído outro número para efeitos fiscais.

(c) A actividade a designar como principal é a que for exercida habitualmente em mais larga escala. A sua designação é a que constar da Classificação das Actividades Económicas.

(d) O código a indicar é o número correspondente à designação da actividade principal. As repartições de finanças estão habilitadas a fornecer os elementos necessários para o correcto preenchimento desta linha e da anterior.

(e) Só são de incluir as reintegrações contabilizadas. No caso de bens reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, as reintegrações a considerar são as contabilizadas posteriormente a essa reavaliação.

(f) Não podem ser aplicados coeficientes superiores aos da desvalorização monetária constante da Portaria n.º 15/79, de 10 de Janeiro.

Importante

No verso da última folha do mapa indicar os valores de balanço referidos a 31 de Dezembro de 1978 e o respectivo índice, como segue:

<u>Passivo</u>	=	\$	
Passivo + situação líquida		\$. . .

O valor respeitante à situação líquida não inclui, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 430/78, a reserva de reavaliação calculada ao abrigo deste diploma. Os valores são determinados em conformidade com o balanço elaborado de acordo com o modelo do Plano Oficial de Contabilidade que, no caso de contribuintes do grupo B da contribuição industrial, deve ser junto à declaração modelo n.º 3 do exercício de 1978, mesmo que a empresa não adopte o referido Plano.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Novembro de 1978, o Governo do Suriname depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a notificação de sucessão à Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, feita em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado, feito em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 18 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em Julho de 1978 tinham aderido ou ratificado a Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias os seguintes países:

Argentina, Austrália, Cabo Verde, Canadá, Chade, China, Dinamarca, Estados Unidos da América, Filipinas, Finlândia, França, Haiti, Hungria, Itália, Japão, Jordânia, Jugoslávia, Koweit, Lesoto, Líbano, Libéria, Marrocos, México, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, Senegal, Suécia, Tunísia e URSS.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 15/79

de 7 de Fevereiro

A experiência colhida na aplicação do Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, determina a necessidade de se proceder a algumas revisões dos mecanismos de colocação de professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário.

Considera-se, por outro lado, indispensável rever igualmente alguns aspectos que não têm facilitado a estabilização do pessoal docente. Ao mesmo tempo, na sequência do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, criam-se, pela valorização agora atribuída ao tempo de serviço docente efectivamente prestado, os mecanismos que virão possibilitar o estabelecimento, a curto prazo, das condições para a efectivação dos contratos plurianuais.

Por fim, salvaguardam-se, na medida do possível, os legítimos direitos dos professores profissionalizados não efectivos, abrangendo-os pelas disposições do já referido Decreto-Lei n.º 342/78, e dos professores portadores de habilitação própria, através dos mecanismos das diferentes fases do concurso agora institucionalizadas.

Nestes termos, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Pessoal abrirá anualmente em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário concurso para o preenchimento de lugares vagos que não possam ser assegurados:

- a) Por pessoal docente dos quadros;
- b) Pelo funcionamento dos núcleos de estágio;